



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721869/2011-69
Recurso nº 11.516.721869201169 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.294 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FIESC)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JETON. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR DIRETORES E VICE-PRESIDENTES DE ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

1. O julgador *a quo*, manteve o lançamento em parte, sob a alegação de que as verbas pagas a título de jeton, por participação dos associados eleitos para cargo de direção em entidade de qualquer natureza ou finalidade, em reuniões deliberativas, tem caráter remuneratório, porquanto tem a função de retribuir o serviço prestado.
2. As verbas recebidas pelos Diretores e Vice-Presidentes da Federação, a título de jeton, possuem nítida natureza remuneratória, uma vez que se referem a pagamento por um trabalho realizado em defesa dos interesses da classe devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária.
3. O Jeton pago a título de retribuição pelo trabalho ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11516.721869/2011-69
Acórdão n.º **2803-003.294**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Carlos Cornet Scharfstein.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à contribuição patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, apurada no período de 01/2009 a 08/2011.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 04 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2011

JETON. VERBA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de jeton, por participação dos associados eleitos para cargo de direção em entidade de qualquer natureza ou finalidade, em reuniões deliberativas, tem caráter remuneratório, porquanto tem a função de retribuir o serviço prestado.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVANTE DE DESPESAS. RESSARCIMENTO.

A verba de representação, que comprovadamente constitui ressarcimento de despesas efetuadas, não integra a remuneração dos contribuintes individuais e não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A FIESC recebeu visita da Fiscalização da RFB referente à regularidade do cumprimento de obrigações principais e acessórias relativas às contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais.

- Contribuindo com o procedimento, a FIESC entregou a documentação necessária e solicitada pela fiscalização, que ao final lavrou autos de infração relativos aos pagamentos de Jetons e Verbas de Representação, fundamentando no art. 12 e 22 da lei nº 8.212/91 e art. 9º da IN RFB nº 971/2009.

- Não se conformando com a autuação, tempestivamente a FIESC apresentou impugnação/contestação, a qual foi julgada procedente em parte, excluindo os valores relativos às verbas de representação e mantendo os valores apurados a título de jetons.

- Os diretores e vice-presidentes não recebem remuneração e não são empregados da FIESC, além disso, o Jeton recebido detém cunho indenizatório e não remuneratório, como requisita a lei, ou seja, incorreu em erro o enquadramento pela RFB.

- Registra-se, por oportuno, que a FIESC é considerada a maior e mais representativa entidade empresarial do Estado de Santa Catarina.

- Ao entender as funções como de representantes de entidades, constata-se que não cabe aqui a aplicação da contribuição previdenciária à título de Jeton.

- O Jeton é o ressarcimento de despesas dos Vice-Presidentes e Diretores Eleitos para participação em reuniões ordinárias e extraordinárias da FIESC, servido basicamente para amenizar gastos com hospedagem e deslocamento. Na forma usual, pode-se denominar como “ajuda de custo”.

- Não há amparo legal para tipificação utilizada pelos Autos de Infração e Decisão ora recorridas, considerando que Jeton não pode ser caracterizado ou equiparado no presente à verba remuneratória.

- Não há habitualidade nos ressarcimentos.

- A verba não configura acréscimo patrimonial.

- Não existe relação de emprego dos membros eleitos.

- A jurisprudência é favorável ao contribuinte.

- Ante todo o exposto, e demonstrada a boa-fé da ora Recorrente, requer a insubsistência e improcedência total dos fundamentos dos acórdãos nº 09-46.215 e nº 09-46.2012, ora atacados.

- Acolhimento do presente recurso no sentido de reconhecer que o jeton recebido não possui caráter remuneratório de acordo com a Lei 8.212/91, art. 12, V, “f”, desconsiderando a incidência da contribuição previdenciária na gratificação.

- Reconhecimento da impossibilidade de penalização das obrigações acessórias; cancelando, assim, os lançamentos débitos fiscais reclamados.

- Requer-se a intimação para apresentação de defesa oral, no momento do julgamento do presente recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Na decisão recorrida, o contribuinte teve provimento parcial, tendo sido excluído do lançamento os valores relativos às verbas de representação. Contudo, no que diz respeito aos valores apurados a título de jetons, o lançamento foi mantido.

Em seu recurso, o sujeito passivo afirma que os diretores e vice-presidentes não recebem remuneração e não são empregados da Federação. Além do que, o jeton recebido detém cunho indenizatório e não remuneratório, como requisita a lei, ou seja, a fiscalização incorreu em erro quanto ao enquadramento.

Ainda de acordo com a recorrente, basta entender as funções como de representantes de entidades para constatar que não cabe à situação em discussão a aplicação de contribuição previdenciária a título de jeton.

Por seu turno, o julgador *a quo*, manteve o lançamento em parte, sob a alegação de que as verbas pagas a título de jeton, por participação dos associados eleitos para cargo de direção em entidade de qualquer natureza ou finalidade, em reuniões deliberativas, tem caráter remuneratório, porquanto tem a função de retribuir o serviço prestado.

A fundamentação legal para sustentar o lançamento está bem evidenciada às fls. 4 / 5 do acórdão recorrido.

Tendo em vista as disposições legais apontadas, o julgador *ao quo* afirma que:

Considerando o disposto acima, verifica-se que o associado eleito para cargo de direção em associação ou entidade de qualquer natureza, como é o caso dos Diretores e Vice-Presidentes da FIESC, que recebem remuneração, seja esta a qualquer título, são segurados obrigatórios da previdência social como contribuintes individuais. Além disso, são assim considerados, independentemente do exercício de outra atividade remunerada, seja em suas empresas ou nos sindicatos de origem.

Verifica-se, ainda, que o pagamento efetuado a qualquer título, inclusive “jeton” aos referidos contribuintes individuais, pelo exercício de suas funções nos órgãos de diretoria e ou de deliberação, constitui remuneração, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, não sendo necessário estarem presentes os requisitos da relação de emprego, como subordinação e não eventualidade.

Conclui-se, do exposto, que o Jeton pago aos Diretores, Conselheiros e Vice-Presidentes da FIESC, considerados contribuintes individuais, integra a sua remuneração, pelo que sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Vê-se, portanto, que as verbas recebidas pelos Diretores e Vice-Presidentes da Federação, a título de jeton, possuem nítida natureza remuneratória, uma vez que se referem a pagamento por um trabalho realizado em defesa dos interesses da classe devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária.

O Jeton pago a título de retribuição pelo trabalho ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.